

documentos referidos neste artigo, de modo a que se observem os prazos legais.

§ 5.º Quando o Ministro esteja na colónia no segundo semestre do ano económico, procederá aí à revisão e aprovação do orçamento para o ano seguinte, ficando dispensada a remessa do projecto ao Ministério.

Artigo 163.º Compete aos governadores das colónias, em diploma legislativo, aprovar os orçamentos, quando autorizados, ou mandá-los executar depois de aprovados pelo Ministro, salvo a hipótese prevista no § 5.º do artigo 161.º, em que a vigência do orçamento poderá ser determinada por portaria ministerial.

Artigo 165.º
 § 1.º
 § 2.º
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h) Para quaisquer outras despesas de carácter urgente e de reconhecida vantagem nacional, determinadas pelo Ministro das Colónias.

§ 3.º
 § 4.º A abertura de créditos especiais depende da existência de receita compensadora ou da anulação de dotações correspondentes às novas despesas.

Artigo 174.º
 § 1.º
 § 2.º A informação desfavorável quanto ao cabimento não pode ser suprida.

§ 3.º Quando o governador discordar da informação desfavorável do director ou chefe dos serviços de Fazenda, quanto à classificação ou legalidade da despesa, ouvirá o Tribunal Administrativo.

§ 4.º Se o parecer do Tribunal for favorável à realização da despesa, poderá o governador ordená-la.

§ 5.º Se os serviços de Fazenda e o Tribunal Administrativo concordarem na ilegalidade da despesa, o governador não pode ordená-la, mas pode submeter a decisão do processo ao Ministro das Colónias.

Artigo 193.º
 (É suprimido o § único).

Artigo 208.º A prevenção e repressão dos crimes serão feitas mediante a aplicação de medidas de segurança e de penas.

§ 1.º
 § 2.º
 § 3.º
 § 4.º

Artigo 210.º As portarias regulamentares da colónia poderão cominar aos contraventores as penalidades mencionadas no artigo 486.º do Código Penal, com as modificações vigentes na metrópole, incluindo multa até 5.000\$ ou quantia equivalente em moeda local.

Artigo 220.º
 (É suprimido o § único).

Artigo 246.º
 § único. No Estado da Índia e nas colónias de Macau e Cabo Verde, as respectivas populações não estão

sujeitas nem à classificação de indígenas nem ao regime de indigenato, na sua acepção legal.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:671

Considerando que haviam sido exportadas temporariamente para países que foram teatro da última guerra mercadorias e taras que não voltaram ao País dentro do prazo legal de reimportação por não serem conhecidos os seus paradeiros;

Convinde regularizar perante os serviços aduaneiros a situação dessas mercadorias e taras sem provocar maiores prejuizos aos interessados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se exportadas definitivamente, com isenção de direitos, e portanto com os encargos correspondentes a este regime, as mercadorias e taras exportadas temporariamente até 30 de Abril de 1945 para países que foram teatro da última guerra.

Art. 2.º Serão canceladas as garantias prestadas perante as alfândegas pelos respectivos exportadores, considerando-se assim extintas as responsabilidades por eles assumidas em relação a encargos que não sejam os previstos no artigo anterior e restituindo-se-lhes o remanescente dos depósitos porventura feitos.

Art. 3.º Fica autorizada a reimportação das mercadorias e taras aludidas no artigo 1.º sem pagamento de direitos desde que voltem ao País dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, e seja possível a sua completa identificação pelos bilhetes de despacho de saída.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado Geral da Sociedade das Nações, lhe foi comunicada em 18 de Abril de 1946 a notifica-